

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**APELANTE(S): MARCELO QUINTANA FERREIRA E OUTRO(S)**  
**APELADO(S): EDSON CARLOS DE CARVALHO E OUTRA(S)**

**Número do Protocolo:** 2896/2018  
**Data de Julgamento:** 21-03-2018

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONFIGURADA - PRELIMINAR REJEITADA - CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO SATISFATORIAMENTE - PLACA DE SINALIZAÇÃO "PARE" EXISTENTE APENAS NO SENTIDO OPOSTO DA VIA TRAFEGADA - PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DE QUEM TRANSITA PELA DIREITA DO CONDUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, III, "C", CTB - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.**

1- Conforme reiterada jurisprudência, o proprietário de veículo envolvido em acidente responde, solidariamente, pelos danos causados a terceiro, ainda que não estivesse conduzindo o automóvel no momento do sinistro, e que não possua, com o condutor, quaisquer dos vínculos elencados no artigo 932 do Código Civil, porque a sua culpa é presumida, na modalidade "in vigilando" ou

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

“in eligendo “.

2- Não se mostra sensato exigir do motorista que se oriente pelo verso da placa de sinalização, constante do lado oposto da via pela qual trafega, como entendeu o sentenciante, ainda que a sinalização possua forma geométrica diferenciada, uma vez que a atenção demandada, de todo e qualquer condutor, pelo trânsito, impede que este, ao mesmo tempo de dirigir, de aperceba e interprete a forma geométrica designada para cada tipo de placa de sinalização, mormente quando localizada em sentido contrário do que ruma.

3- Demonstrada a ausência de sinalização indicativa de preferencial nas duas vias que se cruzavam, porquanto, ao mesmo tempo em que a via trafegada pela motorista autora não contava com qualquer sinalização, a via transitada pelo motorista requerido, estava desprovida de sinalização “PARE”, no sentido em que este rumava, é de rigor o reconhecimento de que a preferência de passagem era do condutor/requerido, o qual vinha pela direita da motorista/autora, ora apelada, nos termos do artigo 29, III, alínea “c”, do Código de Trânsito Brasileiro.

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**APELANTE(S): MARCELO QUINTANA FERREIRA E OUTRO(S)**  
**APELADO(S): EDSON CARLOS DE CARVALHO E OUTRA(S)**

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por *Marcelo Quintana Ferreira* e por *Hugo José Linjardi*, com o fito de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorriso, que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, Decorrentes de Acidente de Trânsito nº 1480-22.2014.811.0040 (código 119914), ajuizada por *Edson Carlos de Carvalho* e por *Rubia Maria Vieira Giovelli*, para condenar os requeridos ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros moratórios no patamar de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC), e correção monetária pelo INPC, a partir da data da prolação da decisão (28/03/2017), conforme dispõe a Súmula nº 362 do STJ, bem como ao pagamento de indenização, por danos materiais, no valor R\$ 15.735,74 (quinze mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), incidindo correção monetária, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros moratórios no patamar de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC). Por conseguinte, condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 82, § 2º, e do artigo 85, ambos do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (fls. 188/232), os apelantes sustentam, em

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

preliminar, a ilegitimidade do primeiro requerido *Marcelo Quintana Ferreira* para figurar no polo passivo da lide, uma vez que, embora fosse o proprietário do veículo envolvido no acidente, não presenciou o evento danoso, uma vez que, no momento do sinistro, o automóvel era conduzido pelo segundo requerido *Hugo José Linjardi*.

No mérito, aduzem que todos os elementos probatórios angariados nos autos indicaram que não havia sinalização adequada no local, e que, diante disso, a preferência de passagem era sua, nos termos do artigo 29, III, “c”, do Código de Trânsito Brasileiro, que confere a preferência ao veículo que vier pela direita do condutor.

Argumentam que trafegava pela direita dos autores, ora apelados, e que, nessa situação, somente a existência de sinalização de parada obrigatória poderia firmar sua culpabilidade pela ocorrência do evento danoso.

Asseveram que não se pode cobrar dos condutores que se orientem pelo verso das placas de sinalização fixadas no lado oposto das vias, porquanto, a permanecer esse entendimento, seria aceitar que não haveria necessidade de sinalizar com a placa “PARE” os dois lados da rua, já que os motoristas devem observar a preferência através do verso da referida sinalização.

Ponderam que as placas com a sinalização de “PARE” são pintadas com cor mais estimulante para o olhar humano, que deixa o cérebro em estado de alerta, fato esse que não pode ser desprezado, em especial considerando que, do ângulo de visão do motorista apelante, não era possível visualizar a placa de parada obrigatória, eis que a mesma estava afixada no sentido oposto ao que ele trafegava no momento do acidente, ficando, desse modo, impedido de se orientar a respeito da suposta preferência de passagem da segunda requerida.

Asseveram que a própria autora afirmou que estava à esquerda do

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

motorista recorrente, de modo que, ante a ausência de sinalização adequada, não se pode atribuir, a eles (apelantes) qualquer culpa pela ocorrência do sinistro.

Alternativamente, pugnam pelo reconhecimento da culpa concorrente, porquanto a condutora apelada também contribuiu para a ocorrência do acidente, uma vez que trafegava em alta velocidade e adentrou no cruzamento sem tomar as devidas precauções.

Afirmam que os autores não comprovaram satisfatoriamente os danos suportados, porque instruíram a inicial com apenas um orçamento, enquanto que a orientação jurisprudencial é no sentido de que a demonstração dos prejuízos deve ser realizada com a apresentação de, no mínimo, 03 (três) orçamentos.

Ao final, pugnam pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do requerido *Marcelo Quintana Ferreira*, bem como para que sejam julgados improcedente os pedidos formulados, ante a culpa exclusiva dos apelados, ou, alternativamente, pela redução do valor arbitrado a título de danos materiais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 236/240.

É o relatório.

Cuiabá, 5 de março de 2018.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**

Relatora

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

V O T O PRELIMINAR - PRELIMINAR DE  
ILEGITIMIDADE PASSIVA

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Os apelantes sustentam, em preliminar, a ilegitimidade do primeiro requerido *Marcelo Quintana Ferreira* para figurar no polo passivo da lide, uma vez que, embora fosse o proprietário do veículo envolvido no acidente, não presenciou o evento danoso, uma vez que, no momento do sinistro, o automóvel era conduzido pelo o segundo requerido *Hugo José Linjardi*.

Sem razão, contudo.

O proprietário de veículo envolvido em acidente responde, solidariamente, pelos danos causados a terceiro, ainda que não estivesse conduzindo o automóvel no momento do sinistro ou que não possua, com o condutor, quaisquer dos vínculos elencados no artigo 932 do Código Civil, porque a sua culpa é presumida, na modalidade “in vigilando” ou “in eligendo”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha esse norte:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS. CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 188/STF. 1. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da*

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO  
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

*negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo. 2. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula nº 188/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/08/2016)*

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DONO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "*Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros*" (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006). 2. Diante das lesões físicas sofridas pelos autores e narradas nos autos, o valor atribuído pelo Tribunal a quo (vinte salários mínimos e dez salários mínimos) não se mostra exorbitante, o que inviabiliza a intervenção desta Corte por força da Súmula 7/STJ. 3. Descabe, em recurso especial, analisar a existência ou extensão de acordo celebrado na esfera criminal ou perante a

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

*seguradora do veículo, se tais fatos não foram estabelecidos com precisão na moldura traçada nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Não cabe recurso especial por ofensa a súmulas de tribunais, porquanto tais verbetes não se ajustam à categoria de lei federal, como exige o art. 105, III, "a", da Constituição Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 287.935/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)*

No mesmo sentido se orienta a jurisprudência deste Sodalício:

*RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCRO CESSANTE E DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PAI E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - ILEGITIMIDADE DA GENITORA - CONDUTOR DE AUTOMÓVEL QUE DESRESPEITA SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA E AVANÇA VIA PREFERENCIAL - DEVER DE INDENIZAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O proprietário do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados pelo seu uso, ainda que conduzido por terceiro. (...) (Ap 13360/2015, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 02/09/2015, Publicado no DJE 10/09/2015)*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE FILHA MENOR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO*



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

*VEÍCULO CONFIGURADA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - VELOCIDADE EXCESSIVA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - PENSÃO MENSAL DEVIDA - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO COM MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E EFICÁCIA PEDAGÓGICA - JUROS DE MORA A PARTIR DO SINISTRO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o carro. O conjunto probatório deixa claro que o responsável pelo evento foi o condutor que, trafegando em velocidade totalmente incompatível com a via, não conseguiu evitar o atropelamento. Em caso de morte de filho, mostra-se razoável a indenização em danos morais fixada em aproximadamente 80 salários mínimos, na forma da atual jurisprudência do eg. STJ. No que diz respeito a forma de atualização dos danos morais, o termo a quo da correção monetária é a prolação da sentença, e os juros de mora, a partir do evento danoso. Resta sedimentado na jurisprudência dos tribunais superiores que é devida pensão mensal em razão da morte de filho menor, de família de baixa renda, na ordem de 2/3 de salário mínimo no período entre 16 e 25 anos, e após este período, o valor é reduzido para 1/3 de salário mínimo, limitada até o momento em que a vítima faria 65 anos. (Ap 73242/2011, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/03/2012, Publicado no DJE 23/03/2012)*

Logo, **REJEITO** a preliminar.

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

É como voto.

V O T O MÉRITO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

No caso em apreço, os autores, ora apelados, *Edson Carlos de Carvalho* e *Rubia Maria Vieira Giovelli* ajuizaram esta demanda indenizatória, em face dos apelantes *Marcelo Quintana Ferreira* e por *Hugo José Linjardi*, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de um acidente de trânsito.

Para tanto, aduziram que a segunda requerente *Rubia Maria* estava conduzindo seu veículo GM Astra pela Rua Santo Expedito, via preferencial, quando foi surpreendida pelo veículo Fiat Strada conduzido pelo segundo requerido *Hugo José*, vindo a causar o acidente, que culminou com o capotamento do veículo Fiat Strada.

Em razão desses fatos, buscava o ressarcimento dos prejuízos suportados.

Na contestação, no que importa, os requeridos *Marcelo Quintana Ferreira* e *Hugo José Linjardi* aduziram, resumidamente, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da motorista autora, a qual agiu de forma imprudente ao passar por um cruzamento, sem a indicação de preferencial, deixando de observar as normas de trânsito, que determinam que, na falta de sinalização, a preferência é do veículo que está à direita do condutor.

Após exauriente instrução processual, que contou, inclusive, com a realização de audiência de instrução e julgamento, com a colheita de depoimentos das partes e de testemunhas, o magistrado singular proferiu a

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

sentença impugnada, por meio da qual julgou procedentes os pedidos formulados, para condenar os requeridos, ora apelantes, ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como ao pagamento de indenização, por danos materiais, no valor R\$ 15.735,74 (quinze mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Como as razões de decidir, o magistrado singular ponderou que os boletins de ocorrência policial (fls. 21/24 e 112/115), bem como os Laudos de Constatação, elaborados pela Polícia Judiciária Civil (fls. 107/111 e 131/135), apontaram que na data do acidente entre os veículos havia uma placa de sinalização de parada obrigatória (PARE) no **sentido oposto** da via por onde o segundo requerido *Hugo José Linjardi* trafegava, e que era possível a sua visualização.

Para chegar a essa conclusão, o juiz levou em consideração os formatos das placas de sinalização, aduzindo:

*In casu, infere-se dos boletins de ocorrência (fls. 21/24 e 112/115) e constatações da Polícia Judiciária Civil (fls. 107/111 e 131/135), que na data do acidente entre os veículos havia uma placa de sinalização de parada obrigatória (PARE) **no sentido oposto da via** em que o segundo requerido trafegava, sendo possível a sua visualização, pois, é cediço que há duas exceções no formato das placas de sinalização, sendo a de PARE e a de DÊ A PREFERÊNCIA, possuindo formato octogonal e triangular, respectivamente, para facilitar a sua percepção mesmo **quando visualizada por trás**, e, na data do acidente não havia condições climáticas que dificultassem a visualização da placa de sinalização nem tampouco edificações que dificultassem a visualização...*

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO  
RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES

*Portanto, resta demonstrado que, embora não houvesse sinalização de parada obrigatória na via em que trafegava o segundo requerido, havia sinalização no sentido oposto, sendo facilmente perceptível a visualização, haja vista que a placa possui formato diferente das demais. (fls. 178) (sem grifo no original)*

Com base nesse entendimento, isto é, a despeito de, indiretamente, ter reconhecido a deficiência da sinalização do cruzamento, mas reputando que o motorista requerido deveria ter se orientado pelo verso da placa de “PARE”, existente no lado oposto da via em que trafegava, conferiu a ele a culpabilidade pela ocorrência do acidente e julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Não agiu com o costumeiro acerto, o sentenciante.

Consoante sobejamente demonstrado nestes autos, no dia do acidente, a autora **Rubia Maria** conduzia seu veículo pela Rua Santo Expedido, via preferencial para quem trafega pelos dois sentidos, quando, no cruzamento com a Rua Trento, via pela qual trafegava do requerido **Hugo José**, foi colhida por este, provocando os danos, cuja reparação ora se pretende.

Não obstante, o Auto de Constatação, elaborado pela Polícia Judiciária Civil (fls. 107/111), foi enfático ao deixar consignado que a Rua Trento contava com a sinalização de “PARE”, apenas no sentido Centro, ao passo que no sentido inverso, pelo qual trafegava o requerido **Hugo José** não havia qualquer sinalização, “o que deixa tanto quem vem pela Rua Santo Expedido, quanto quem trafega pela Rua Trento sem placas de PARE”. (fls. 107)

O referido documento ainda completa, aduzindo:

*“Na real situação existente, há o seguinte entendimento por*

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

*parte da legislação vigente:*

*Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:*

*I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;*

*II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;*

*III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:*

*a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;*

*b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;*

***c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;***

*Vejam que quando o cruzamento não é sinalizado a preferência é de quem vem a direita. Então, o carrinho verde (nº 1) tem preferência de passagem sobre o carrinho branco (nº 02). Mas só quando o cruzamento não for sinalizado, ok?*

*No caso em tela, há a inexistência de uma das placas de sinalização de PARE, em um dos sentidos da Rua Trento..."*

De fato, consoante se observa do referido documento oficial, em especial da imagem consignada na fotografia de fls. 110, a Rua Trento, no sentido em

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

que o requerido *Hugo José* trafegava, por ocasião do acidente, não contava com a sinalização de “PARE”, cuja placa correspondente somente se encontrava afixada do lado oposto da via.

Não é outra, senão, a conclusão exarada no Auto de Constatação Complementar em Local de Acidente de Trânsito, colacionado às fls. 131/315.

Nesse contexto, estando as duas vias, quais sejam, a Rua Santo Expedido e a Rua Trento, desprovidas de sinalização de “PARE”, a preferência é do veículo que vier pela direita do condutor, nos termos do artigo 29, III, alínea “c”, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ora, se na via em que trafegava o requerido faltava a sinalização de “PARE”, na via que a autora trafegava, também não existia qualquer sinalização com a indicação de “SIGA”, de modo que competia a ela, que vinha pela direita do motorista, adentrar com cautela no cruzamento.

Não se mostra sensato exigir do motorista que se oriente pelo verso da placa de sinalização constante do lado oposto da via pela qual trafega, como entendeu o sentenciante, ainda que a sinalização possua forma geométrica diferenciada, uma vez que a atenção demandada, de todo e qualquer condutor, pelo trânsito, impede que este, ao mesmo tempo que dirige, se aperceba e interprete a forma geométrica designada para cada tipo de placa de sinalização, mormente quando localizada em sentido contrário do que rumava.

Assim, ficando cabalmente demonstrada a ausência de sinalização indicativa de preferencial nas duas vias que se cruzavam, porquanto, ao mesmo tempo em que a via trafegada pela motorista autora não contava com qualquer sinalização, a via transitada pelo motorista requerido, estava desprovida de sinalização “PARE”, no sentido em que este rumava, é de rigor o reconhecimento de que a preferência de passagem era do condutor requerido

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

*Hugo José*, o qual vinha pela direita da motorista autora *Rubia Maria*, ora apelada, nos termos do artigo 29, III, alínea “c”, do Código de Trânsito Brasileiro.

Logo, não havendo como imputar, aos requeridos, qualquer responsabilidade no acidente em questão, imperiosa é a reforma da sentença, com a proclamação de improcedência dos pedidos formulados na inicial e a consequente inversão do ônus sucumbencial.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, inverteo o ônus sucumbencial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 2896/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SORRISO**  
**RELATORA: DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. SERLY MARCONDES ALVES (Relatora), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º Vogal) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 21 de março de 2018.

-----  
DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES - RELATORA